

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021 – PJA/MPPA

[Assinatura]
Chefe de Protocolo

11 de março de 2021

Recomenda ao Prefeito do Município de Alenquer/PA que elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e promova a sua execução conforme previsão legal. Dá outras providências relacionadas ao Inquérito Civil nº 007/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 227, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 178, *caput*, e 182 da Constituição do Estado do Pará; nos artigos 10, 27 e 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - (Lei Orgânica dos Ministérios Público dos Estados e DF); artigo 6º, da LC n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); nos artigos 37 e 54, da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006 - (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará); e na Lei nº 7.347/85 - (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO as respostas ao Ofício nº 346/2019-MP/PJA, advindas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alenquer (Ofício nº 131/2019-SEMA, datado de 27.09.2019), e da Divisão de Educação Ambiental e Projetos (Memorando nº 002/2019, datado de 09.07.2019), e a reiterada omissão do Ente Público em responder aos Ofícios nº

1

245/2020-MP/PJA, nº 380/2020-MP/PJA e 049/2021-MP/PJA desta Promotoria de Justiça; que indicam que não existe no Município de Alenquer o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; que não há prática de coleta seletiva de embalagens e outros resíduos secos, e nem iniciativas de compostagens de orgânicos; que os resíduos da construção civil são descartados junto com o lixo comum; que não há catadores de lixo; e que o Município não possui aterro sanitário, nos termos da lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), mas sim, um "lixão a céu aberto", com inadequados sistemas de impermeabilização, de drenagem e de tratamento de chorume e de gases, onde são descartados o lixo urbano e outros resíduos sólidos (ex.: resíduos industriais, comerciais, construção civil), bem como, que a municipalidade não possui coleta seletiva de lixo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, à observância das normas legais, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que são *princípios* da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da

sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico;

CONSIDERANDO que são *objetivos* da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; VII - gestão integrada de resíduos sólidos; VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos; X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 23, inciso IV, que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, constitui matéria de competência comum (competência material) do Município e dos demais Entes Federados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas

as atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei nº 6.938/81 condiciona a instalação de qualquer atividade considerada efetiva e potencialmente poluidora, a prévio licenciamento de órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão se processar em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental e a falta de adequado gerenciamento municipal de resíduos sólidos urbanos provocam poluição, causando riscos ao meio ambiente e ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o Município de Alenquer/PA tem depositado os resíduos sólidos coletados na cidade em terreno a céu aberto ("lixão"); supostamente, em local inadequado e sem aprovação do órgão estadual de controle da poluição e de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui obrigação a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos na Lei nº 12.305/2010, sendo condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305/2010; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA;

CONSIDERANDO que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas;

CONSIDERANDO que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta

desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que as pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24;

CONSIDERANDO que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo; II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida; III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional; V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs; VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos; VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos;

CONSIDERANDO que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que são proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo

poder público;

CONSIDERANDO que constitui conduta típica penal prevista na Lei nº 9.605/98 as derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, e sendo considerada obrigação de relevante interesse ambiental e quem não observa as obrigações referidas incorre nas penas dos artigos 54 e 56, § 1º, I e II;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c./c. artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c./c. artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

RESOLVE:

1º) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alenquer/PA, Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, que elabore, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e promova a sua execução, na forma da lei;

2º) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alenquer/PA, Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, que isole o "Lixão" de Alenquer, de modo a evitar a entrada de pessoas não autorizadas, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes;

3º) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alenquer/PA, Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, que não autorize o descarte de resíduos de abatedouros e de cadáveres de

animais no local, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alenquer/PA, Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, que construa células emergenciais para a deposição provisória de resíduos com característica domiciliar, atendendo as normas regulamentares e a legislação pertinente;

5º) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alenquer/PA, Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, que verifique a possibilidade de realização de Consórcio Público com outros Municípios da região em relação a disposição final de resíduos sólidos.

REQUERIMENTO: o Ministério Público requisita ao destinatário da presente recomendação que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do seu recebimento, informe as providências e as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

REQUERIMENTO: o Ministério Público requisita ao destinatário da presente recomendação que (i) realize avaliação e monitoramento da higiene física das pessoas que habitam nas proximidades do Lixão e no seu entorno; e que (ii) realize o cadastramento de todos os catadores de materiais recicláveis, sejam eles autônomos ou organizados em associações ou cooperativas; informando e remetendo a Promotoria de Justiça de Alenquer, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data do seu recebimento, as informações e providências ora solicitadas.

ADVERTÊNCIA: Diante da inequívoca ciência do teor da presente recomendação, resta afastada a alegação de desconhecimento da lei e da ilicitude das condutas ora repudiadas, de modo que o seu não cumprimento evidencia a vontade consciente do agente (dolo) em cometer infrações penais, cíveis e administrativas, o que implicará na sua

responsabilização pessoal e direta pelos atos ilícitos eventualmente cometidos.

Por fim, **DETERMINO** que:

ENCAMINHE-SE cópia do presente ao Prefeito do Município de Alenquer/PA, Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, para **conhecimento e cumprimento**.

ENCAMINHE-SE cópia ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária do Município de Alenquer/PA, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis, no que lhes for aplicável.

ENCAMINHE-SE cópia a Câmara de Vereadores do Município de Alenquer/PA, para publicidade, conhecimento e providências que entenderem cabíveis, no que lhes for aplicável.

ENCAMINHE-SE cópia ao CAO-Constitucional, ao CAO-Meio Ambiente e ao E. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, para ciência, registro e publicidade dos fatos.

JUNTE-SE cópia da presente Recomendação ao IC nº 07/2020-MP/PJA.

AFIXE-SE cópia no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE no Sistema SIMP do MPPA.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Em Alenquer, 11 de março de 2021.

Assinado digitalmente por DIEGO LIBARDI
RODRIGUES:00379104008
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de
Procuradoria Federal do Brasil - FPEB, ou=PFPE e-CPP
AS, ou=(EM BRANCO), ou=AR IDE PARA,
cn=DIEGO LIBARDI RODRIGUES:00379104008
Razão: Este é o autor deste documento
Localização: Santarém/PA
Data: 2021.03.11 15:21:27-03'00'
Fórmula Visual: Versão: 10.1.1

DIEGO LIBARDI RODRIGUES
Promotor de Justiça de 02ª entrância,

titular da 05ª PJ Criminal de Santarém/PA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Alenquer/PA

9